RECURSO ESPECIAL Nº 2193533 - RS (2025/0022897-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	GLADIS DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 112, § 3º, V, DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO ESPECIAL. MÃE DE MENORES DE IDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial provido para afastar o lapso diferenciado de cumprimento de apenas 1/8 da pena para a progressão de regime prisional pela recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47535100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: f1964313-e852-4ad1-a842-564c03b3681a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193533 - RS (2025/0022897-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	GLADIS DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 112, § 3º, V, DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO ESPECIAL. MÃE DE MENORES DE IDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial provido para afastar o lapso diferenciado de cumprimento de apenas 1/8 da pena para a progressão de regime prisional pela recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 8000048-16.2024.8.21.0034/RS, assim ementado (fl. 214):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME PREVISTA NO ART. 112, §3°, DA LEP. CONDENADA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO REFORMADA. A apenada preenche as condições impostas para concessão da progressão especial de regime prevista no art. 112, §3º, da LEP, considerando que a exigência expressa no inciso V é de que a apenada "não integre organização criminosa", cuja definição encontra-se prevista no artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, o que não se confunde com o crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. A recorrente é primária e mãe de criança com menos de 12 anos, de modo que, efetivamente, preenchidos os requisitos para a aplicação do incide fracionário de 1/8 de pena para fins de progressão de regime. Diante da impossibilidade de analogia in malam partem, como também a necessidade que a lei penal seja sempre interpretada da forma mais restritiva possível, dou provimento ao agravo defensivo para o fim de reformar a decisão recorrida, determinando que seja retificada a GEP, alterando-se a fração para 1/8 para a progressão de regime, nos termos da Lei n. 13.769/2018, que alterou o artigo 112 da LEP. Entendimento das Cortes Superioras.
>
> À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

Documento eletrônico VDA46622476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:35
Código de Controle do Documento: a631577b-e18a-4ba0-9f7d-64bb182a5b9f

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, sob a tese de que não se aplica a progressão especial de regime à mãe de menores condenada pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

Assevera que *a recorrida restou condenada pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes, equiparado a hediondo, e associação (art. 35 da Lei de Drogas)*, e que, c*onforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "não apenas a condenação pelo delito específico de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850 /13) impede a aplicação da fração de 1/8 para a progressão de regime especial, mas também todo aquele crime que enseje o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas - como ocorre justamente com o crime de associação para o tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 776.818/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 26/6/2023)* – fls. 247/248.

Alega, ainda, que *a acusada não comprovou ser imprescindível e a única responsável pelos cuidados de seu filho*, e que*, em situação análoga, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a decisão que negou a concessão do benefício da progressão especial de regime prisional para a paciente está lastreada em fundamentação idônea, sobretudo porque não há nos autos qualquer documento que comprove a imprescindibilidade da paciente aos cuidados de sua filha, que permanece aos cuidados da avó paterna. Portanto, o registro de que utilizou sua residência para a prática dos crimes em questão e a informação de a paciente não exercia a guarda de fato da criança constituem situação a obstar a progressão especial de regime" (HC 217283, DJe 04/07/2022)* – fl. 248.

Não oferecidas contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (fl. 257/260).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo seu não provimento (fl. 273/277).

É o relatório.

VOTO

Para elucidação do quanto requerido, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos a respeito da progressão de regime carcerário especial (fl. 212 – grifo nosso):

[...]

Documento eletrônico VDA46622476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:35
Código de Controle do Documento: a631577b-e18a-4ba0-9f7d-64bb182a5b9f

Logo, a apenada preenche as condições impostas, considerando a exigência expressa no inciso V de que a apenada "não integre organização criminosa", cuja definição encontra-se prevista no artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, o que não se confunde com o crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, sendo a recorrente primária e mãe de criança com 10 meses de idade na data do pedido, tenho que, efetivamente, preenchidos os requisitos para a aplicação do índice fracionário de 1/8 de pena para fins de progressão de regime.

Dito isso, sem ignorar a existência de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte de Justiça em sentido diverso, inclusive, com precedentes desta Colenda Câmara Criminal, me filio à orientação majoritária presente no âmbito das Cortes Superiores, a fim de dar provimento ao recurso defensivo, como se vê, do seguinte julgado do STF:

[...]

Portanto, no caso, diante da impossibilidade de analogia in malam partem, como também a necessidade que a lei penal seja sempre interpretada da forma mais restritiva possível, dou provimento ao agravo defensivo para o fim de reformar a decisão recorrida, determinando que seja retificada a GEP, alterando-se a fração para 1/8 para a progressão de regime, nos termos da Lei n. 13.769/2018, que alterou o artigo 112 da LEP. Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto.

[...]

Observa-se, do trecho acima, que Tribunal de origem entendeu ser possível a concessão da progressão de regime especial à mãe de menor de idade condenada pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

No entanto, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a vedação prevista no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, estende-se para as condenadas pelo delito de associação para o tráfico de drogas, tendo em vista que o conceito de organização criminosa também está nele contido, que consiste na associação estável e duradoura com a finalidade de praticar crimes.

A corroborar:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a retificação do cálculo de penas para permitir a progressão de regime com base na fração de 1/8, em razão de a paciente ser mãe de menor de 12 anos e condenada por associação para o tráfico de drogas.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime especial, conforme o art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir3. O Tribunal de origem fundamentou que o requisito de "não ter integrado organização criminosa" abrange também a associação para o tráfico de drogas, não se limitando ao conceito de organização criminosa da Lei n. 12.850/2013.

4. A jurisprudência desta Corte Superior alinha-se ao entendimento de que a condenação por associação para o tráfico impede a progressão de regime especial com a fração de 1/8, pois envolve concurso necessário de agentes em práticas delitivas.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA46622476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:35
Código de Controle do Documento: a631577b-e18a-4ba0-9f7d-64bb182a5b9f

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime especial. 2. O requisito de 'não ter integrado organização criminosa' no art. 112, § 3º, V, da LEP, abrange a associação para o tráfico de drogas.".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 3º, V; Lei n. 12.850/2013. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.442/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 848.866/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.

(AgRg no HC n. 959.811/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. MÃE DE INFANTE. LAPSO DIFERENCIADO DO ART. 112, § 3º, III, DA LEP. CONDENADA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HEDIONDEZ NÃO RECONHECIDA. ÓBICE DE CRIME PRATICADO EM INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DESTE STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, observou-se que a ora agravante não preencheu os requisitos cumulativos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução penal, na medida em que restou condenada pelo delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

III - Em relação à atual interpretação dada ao dispositivo de lei indicado, para fins de progressão de regime especial, o entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça é o de que não apenas a condenação pelo delito específico de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) impede a aplicação da fração de 1/8 para a progressão de regime especial, mas também todo aquele crime que enseje o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas - como ocorre justamente com o crime de associação para o tráfico de drogas.

IV - Assente nesta Corte que, "em que pese comportar entendimento diverso, tem sido objeto de recentes julgamentos perante às duas Turmas criminais desta Corte, tendo prevalecido o entendimento do não cabimento da progressão especial de regime nos casos de condenadas pelo delito de associação para o tráfico de drogas, uma vez que, nos termos do art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada não tenha integrado organização criminosa. Precedentes" (AgRg no HC n. 649.789/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 1/4/2022). No mesmo sentido: HC n. 645.236/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/4/2021; AgRg no HC n. 534.836/SP, Sexta Turm a, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 721.863/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2022.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.818/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26/6/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **LAPSO DIFERENCIADO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, § 3º, III, DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.**

1. O tema em apreço, em que pese comportar entendimento diverso, tem sido objeto de recentes julgamentos perante às duas Turmas criminais desta Corte, tendo prevalecido **o entendimento do não cabimento da progressão especial de regime nos casos de condenadas pelo delito de associação para o tráfico de drogas**, uma vez que, nos termos do art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada não tenha integrado organização criminosa. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46622476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:35
Código de Controle do Documento: a631577b-e18a-4ba0-9f7d-64bb182a5b9f

2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 649.789/RS, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 1º/4/2022 - grifo nosso).

Com efeito, considerando que a apenada também foi condenada por associação para o tráfico de drogas, deve ser afastada a progressão de regime carcerário especial.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar o lapso diferenciado de cumprimento de apenas 1/8 da pena para a progressão de regime prisional pela recorrida.

Documento eletrônico VDA46622476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:35
Código de Controle do Documento: a631577b-e18a-4ba0-9f7d-64bb182a5b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.193.533 / RS

Número Registro: 2025/0022897-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008662420218210034 80000481620248210034 80001446520238210034

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	GLADIS DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47457570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:28
Código de Controle do Documento: 33e5ee42-57a6-4bec-994f-55e107d68b27

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:28
Código de Controle do Documento: 33e5ee42-57a6-4bec-994f-55e107d68b27